



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500

Telefone: (28) 35265853

EDITAL INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 5007892-66.2025.8.08.0011

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim - Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE: EDITAL, para conhecimento das partes, credores e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: O Exmo. Dr. Murilo Ribeiro Ferreira, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 80147001, datada de 06 de outubro de 2025, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., nos autos do processo nº 5007892-66.2025.8.08.0011, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: a requerente ajuizou pedido de recuperação judicial, que veio instruído com os documentos exigidos na legislação em vigor, requerendo-se que este MM. Juízo, dentre outras providências, (a) deferisse o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05; (b) nomeasse o administrador judicial; (c) dispensasse a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades; (d) ordenasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal, inclusive contra avalistas e fiadores; (e) declarasse a essencialidade de seus bens e ativos para o exercício da atividade empresarial; (f) determinasse a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (h) determinasse a expedição do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

RESUMO DA DECISÃO: “Ante o exposto e com fulcro no artigo 52, caput, da lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.537.296/0001-17, com domicílio na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, nº 1698, Localidade de Morro Grande, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.322-000, representada por Alessandro Fonseca Santana Teixeira. Nomeio como administrador-judicial Emmanuel Santiago Monteiro Intra (OAB 25.432), email: emmanuel@monteirointra.com.br, telefone: 27 98180-1502, em conformidade com os artigos 21, caput, e 52, inciso I, da lei 11.101/2005. Tendo em vista o que dispõe o artigo 24, §§ 1º, 2º, e 3º, dessa



mesma lei e considerando, ainda, as peculiaridades deste caso e a responsabilidade do encargo a ser assumido, fixo a remuneração do administrador em 2,5% (dois e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Quanto à remuneração mensal do administrador-judicial, deixo para fixá-la após a manifestação do nomeado e da recuperanda. Com fulcro nos artigos 52, inciso II, e 69, caput, da lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, atentando-se que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. Nos termos dos artigos 52, inciso III, 6º e 49 da lei 11.101/2005, determino: A) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF; B) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, permanecendo os respectivos autos no juízo em que se processam, ressalvadas as que demandam quantia ilíquida e as relativas a créditos (1) de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (2) de arrendador mercantil, (3) de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, (4) de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e (5) decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do artigo 75, §§ 3º e 4º, da lei no 4.728/1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente; C) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, da lei 11.101/2005). Determino, por fim: 1. Intimem-se: 1.1. a recuperanda para que tenha ciência dos termos deste decisum e a fim de que: A. em 60 dias, apresente, sob pena de convalidação em falência, seu plano de recuperação, que deverá conter, na forma do artigo 53 da lei 11.101/2005, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (conforme o artigo 50 da mesma lei) e o seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da devedora, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; B. fique advertida de que: B.1. deverá apresentar, mensalmente, até o dia 20 de cada mês seguinte ao vencido, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, na forma do artigo 52, inciso IV, da lei 11.101/2005; B.2. incumbe-lhe comunicar aos respectivos juízos as suspensões das ações e execuções contra si ajuizadas, na forma do artigo 52, § 3º, do mesmo diploma legal; B.3. fica proibida, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da lei 11.101/2005, a venda e a retirada de seu estabelecimento dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à atividade empresarial, sejam de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing (artigo 49, § 3º, da mesma lei); C. efetue o pagamento, em 05 dias, dos honorários periciais acima arbitrados em favor do Sr. Vivaldo Benevides. Fica deferida, desde já, a expedição de alvará em favor do perito. 1.2. o administrador- judicial para que, em 05 dias: A. caso aceite o encargo, assine termo de compromisso, declarando bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao múnus que se lhe outorga, notadamente os constantes do artigo 22, incisos I e II, da lei 11.101/2005; B. apresente



proposta de honorários quanto à remuneração mensal. 2. comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados (artigo 52, inciso V, da lei 11.101/2005). 3. oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (artigo 69, parágrafo único, da lei 11.101/2005), também servindo esta de ofício. 4. dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público, com observância da prerrogativa de que trata o artigo 41, inciso IV, da lei 8.625/1993 (artigo 52, inciso V, da lei 11.101/2005). 5. na forma do artigo 52, § 1º, da lei 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação na imprensa oficial e em jornal local, que contenha: A. o resumo do pedido do devedor e desta decisão; B. a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito; C. a advertência de que os credores terão: C.1. 15 dias para apresentar ao administrador-judicial ou a este juízo suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; C.2. 30 dias para opor objeção ao plano de recuperação judicial, a contar da publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2º, da lei 11.101/2005 ou da publicação de edital de que trata o artigo 53, parágrafo único, da mesma lei, o que ocorrer pro último. 6. após a manifestação do administrador acerca de sua remuneração mensal, intime-se a recuperanda para que, querendo, manifeste-se em 05 dias, com a advertência de que, se ambos não entrarem em acordo, o valor será fixado por este juízo. 7. com a juntada do plano de recuperação, publique-se edital contendo aviso aos credores (artigo 53, parágrafo único, da lei 11.101/2005). 8. a fim de facilitar a fiscalização das atividades da recuperanda, com relação às habilitações e impugnações de crédito, deverão os credores ajuizar os incidentes de forma autônoma e requerer sua vinculação a esta ação. Já quanto ao balancetes, poderá a autora juntar tais documentos nesta demanda, sem formação de novos autos. Diligencie-se com urgência. Cachoeiro de Itapemirim, datado e assinado eletronicamente.”

ÍTEGRA DA RELAÇÃO DE CREDITORES: TRABALHISTA – CLASSE I: R\$ 0,00; GARANTIA REAL – CLASSE II: R\$ 0,00; QUIROGRAFÁRIO III – (FORNECEDORES): Mel Courier LTDA, R\$ 79.232,66. TOTAL: R\$ 79.232,66; QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III (BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS): Banco Bradesco S.A, R\$ 1.658.064,86; Sicoob Sul, R\$ 1.676.797,44; Cartão Sicoobcard Empresarial, R\$ 150.000,00; Cartão Sicoobcard Empresarial, R\$ 105.00,00; Cartão Bradesco América Express Business, R\$ 125.000,00; Cartão Bradesco Visa Platinun, R\$ 112.000,00. TOTAL: R\$ 3.721.862,30; QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III (BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS) - REGRA DO ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL: Sicoob Sul, R\$ 1.663.547,03. TOTAL: R\$ 1.663.547,05. QUIROGRAFÁRIO - CLASSE IV (FORNECEDORES): R\$ 0,00; TOTAL: R\$ 5.464.641,99

ADVERTÊNCIA: Ficam os credores advertidos de que, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste Edital, para apresentarem suas habilitações ou divergências de créditos quanto aos créditos relacionados, que deverão ser encaminhados diretamente



ao Administrador Judicial, Dr. Emmanuel Santiago Monteiro Intra, pelo endereço eletrônico emmanuel@monteirointra.com.br. Caso o credor já conste na lista de credores pelo valor do crédito correto, não é necessário o envio de habilitação ou divergência de crédito. Para a inclusão ou retificação de créditos na Recuperação Judicial, cada credor deve observar o procedimento formal para apresentação das Habilitações e Divergências, previsto nos arts. 7º e 9º da Lei 11.101/05. **ATENÇÃO: OS PEDIDOS DE DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROTOCOLADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO SERÃO ANALISADOS, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** Ficam os credores advertidos, ainda, que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado nos autos, a contar da publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 ou da publicação do edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da mesma Lei, o que ocorrer por último.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Dado e passado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e seis (2026). Eu, Viviani Pires Thomé, Diretora de Secretaria, matrícula nº 205557-14, subscrevi.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 23 de fevereiro de 2026.

